

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL FRENTE AO ATUAL SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Natália Camargo Grillo Silva

Presidente Prudente/SP

2015

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL FRENTE AO ATUAL SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Natália Camargo Grillo Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Professora
Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2015

SILVA, Natália Camargo Grillo.

Ressocialização e Reintegração Social frente ao atual Sistema Prisional Brasileiro/
Natália Camargo Grillo Silva: - Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”.
2015.

Nº. de folhas: 57.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio
de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Processual Penal. I. Ressocialização e Reintegração Social frente ao
atual Sistema Prisional Brasileiro.

RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL FRENTE AO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharelado em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Rodrigo Lemos Arteiro

Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente, 06 de Novembro de 2015.

“Se não gosta de como a mesa está posta, vire a mesa.”

Frank Underwood – House Of Cards

Dedico este trabalho aos meus pais, eis a base da minha vida, obrigada por todo o ensinamento a mim destinado; a vocês minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, minha maior fonte de equilíbrio, força e fé. Sem Ele, nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, Odete e Natal, por todo amor, carinho, compreensão. Certamente, sem a doçura de minha mãe e o carinho e ensinamentos de meu pai, todo esse trabalho não teria sentido. Vocês são meus maiores exemplos de persistência!

A minha irmã, Ana Flávia, que me apoia e me dá serenidade para continuar buscando meus sonhos.

Aos demais familiares, avós, tios, primos, que seguramente acreditam em mim e torcem pelo meu sucesso.

A todos os meus amigos e amigas, datados de bom humor, simplicidade e felicidade. Vocês contribuíram para a realização desse trabalho e me proporcionaram uma alegria imensa em vários momentos vividos juntos. Desejo realização profissional a cada um de nós.

A minha orientadora, Dra. Fernanda de Matos Lima Madrid, profissional competente e professora brilhante. Obrigada por toda dedicação, apoio e ensinamentos. Sua sabedoria e experiência me ajudaram a elaborar a presente monografia.

Aos examinadores do presente trabalho, Dr. Rodrigo Lemos Arteiro e Dr. Florestan Rodrigo do Prado, grandes profissionais do Direito. Obrigada por aceitarem o convite de fazerem parte da banca examinadora. Vocês são exemplo de grandes mestres!

E por fim, porém não menos importante, a todos os professores e funcionários do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, que certamente contribuíram muito para meu amadurecimento profissional e pessoal. Que eu seja tão competente quanto aqueles que lecionam nesse centro universitário.

RESUMO

A presente monografia foi elaborada com o objetivo de fazer uma análise e estudo sobre o funcionamento do sistema prisional e os meios adquiridos para que a pena possa ressocializar e conseqüentemente integrar o individuo na sociedade. Pretende-se, através do trabalho, mostrar a ineficiência do sistema prisional brasileiro e o desastroso cenário do ambiente carcerário, impedindo que a ressocialização e reintegração social se torne algo pratico e deixe de ser teoria, a fim de evitar a reincidência e combater efetivamente os crimes que tomam conta da sociedade, tornando o Estado responsável por punir e manter a ordem pública gerando um ciclo vicioso e cada vez mais oneroso, visto que a superlotação nos presídios já é uma realidade ultrapassada e não resolvida.

Outro ponto que se pretende abordar é a atual legislação penal, processual penal, bem como a lei de execuções penais e os princípios vigentes para a solução dos conflitos surgidos no âmbito carcerário. Mais preocupante ainda é quando o individuo retorna a sociedade sem saber o que fazer, e muitas vezes sem família ou qualquer outro apoio essencial, vislumbra então uma imposição bruta de sobreviver, de tal forma que enfrentam diversos preconceitos e assim acabam voltando a pratica delituosa que na maioria das vezes é o caminho mais fácil que eles têm de sobreviver.

Palavras-chave: Sanção Penal. Sistema prisional. Função social. Ambiente carcerário. Falência prisional. Finalidade da pena.

ABSTRACT

This monograph was developed in order to make an analysis and study on the functioning of the prison system and the means acquired for the penalty to re-socialize and consequently integrate the individual in society. It is intended, through work, show the inefficiency of the Brazilian prison system and the disastrous scenario of the prison environment, preventing the rehabilitation and social reintegration becomes something practical and no longer theory, in order to prevent a recurrence and effectively combat crimes which take account of society, making the state responsible for punishing and maintain public order creating a vicious cycle and increasingly costly, as overcrowding in prisons is already outdated and unresolved reality.

Another point that is intended to address is the current criminal law, criminal procedure and the law of criminal executions and the principles applicable to the settlement of disputes arising under prison. Even more worrying is when the individual returns to society without knowing what to do, and often without family or other essential support, then sees a gross imposition to survive, so they face many prejudices and so end up returning to criminal practice that most often is the easiest way they have to survive.

Keywords: Criminal Sanction. Prison system. Social role. Prison environment. Prison bankruptcy. Purpose of punishment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS SOBRE AS PENAS	10
1.1 A evolução da pena	11
1.2 Conceito de pena	14
1.3 Finalidade da pena.....	15
1.3.1 Teoria absoluta ou retributiva.....	16
1.3.2 Teoria relativa ou da prevenção.....	17
1.3.3 Teoria mista ou eclética	18
1.4 Da pena privativa de liberdade.....	19
1.5 Da individualização da pena	22
2. CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA PENA DE PRISÃO	24
3. PRISIONALIZAÇÃO	30
3.1 Possíveis forma de ressocialização	32
3.2 Legitimidade da finalidade ressocializadora da pena.....	35
3.3 A lei de execução penal	38
4. CONSEQUÊNCIAS DO CONVÍVIO NO MEIO PRISIONAL	42
4.1 Reincidência	42
4.2 Força da rotina prisional.....	45
4.3 Falta de perspectiva profissional.....	46
4.4 Incomunicabilidade com meio social.....	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da pena no Brasil, bem como discorrer a cerca de suas características inquirindo sua função na vida daquele sujeito que fora condenado, pois desde os tempos remotos se ouve sobre a violência e criminalidade dentro da sociedade, de forma que o seu aumento foi tão abundante que até hoje a pena não consegue atingir suas principais finalidades para travar a reincidência.

Parte se de um estudo sobre a evolução da pena, as teorias adotadas, e conseqüentemente do sistema prisional brasileiro, tendo uma perspectiva crítica da realidade do ambiente carcerário.

No tocante a ressocialização e reintegração social, não há como ignorar que o individuo vai ser introduzido dentro do ambiente carcerário após a pratica delituosa, tendo o sistema prisional, por meio das penas privativas de liberdade, como finalidade, a reintegração social dos egressos, controle e prevenção da criminalidade, assim, faz se uma análise da pena privativa de liberdade, apontando suas características e traços, bem como, analisar o falido sistema prisional brasileiro.

A temática aqui discutida é de alta relevância social, haja vista que trata de uma realidade ignorada, devendo ser estudada com cautela para elucidar os problemas existentes na finalidade da pena e no sistema penitenciário brasileiro.

Assim, a pesquisa sobre o tema e a coleta de informações e dados foram feitas pela análise de documentação direta, isto é, pelo estudo e observação doutrinária, sendo a pesquisa bibliográfica o principal meio de obtenção de informações, haja vista que através dela, chegamos às principais ideias existentes sobre o tema proposto.

Ademais, o método utilizado foi o dedutivo, uma vez que se analisa o conceito da pena e do sistema prisional fazendo uma crítica ao papel que ela efetivamente exerce na sociedade. O método histórico, também, foi usado, pois constata o verdadeiro sentido do tema ora discutido, principalmente no que concerne à evolução histórica da pena e a crise do sistema penitenciário.

1. ASPECTOS SOBRE AS PENAS

Ao abordar os aspectos sobre as pena, faz se necessário salientar que o Direito Penal é comunicação, é elo entre princípios constitucionais, pena e prisão.

A Constituição Federal prevê as possibilidades de imposição da pena, bem como os tipos de penas, grande partes dos crimes, e acima de tudo, prevê princípios constitucionais.

O renomeado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 32), elucida que o direito penal aponta “um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”.

Neste diapasão, é possível notar que o referido doutrinador ilustra sobre o caráter da pena como uma sanção e esta deve estar revestida de caráter ressocializador.

Vale a pena destacar a elocução de Sérgio Salomão Shecaira (2002, p. 153) “a pena surge quando fracassam todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais que um controle: é expressão absoluta de seu caráter repressivo”.

Portanto, as penas e sanções impostas ao delinquente que comete um delito, é o método que o Direito penal encontra para operar o controle social.

Faz se necessário acentuar que o Código de Direito Penal Brasileiro expõe as espécies de pena, no artigo 32, inciso I, II e III, quais seja: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Neste sentido, nitidamente que a pena de privativa de liberdade é a mais veemente e árdua maneira de controle penal, haja vista que ao impor a pena privativa de liberdade, todos e quaisquer movimentos da vida daquele sujeito que fora condenado, serão controlados, portanto, trata-se de mudança drástica na vida do indivíduo.

Assim, já as penas restritivas de direito consistem na diminuição ou supressão de um ou mais direitos daquele cidadão que foi condenado, ou seja, tratam se de penas das quais não privam o direito de ir e vir do delinquente, e sim restringem algum de seus direitos. Ao passo que, a pena de multa consiste em pena pecuniária, ou seja, trata se de pagamento de quantia fixada, sendo a mais branda pena.

Pois bem, no que tange ao assunto penas, urge a necessidade de voltar os olhos ao texto constitucional e normas jurídicas em geral, pois estas devem estar em harmonia, tendo a Constituição Federal de 1988 um poder limitatório, limitando o poder punitivo do Estado.

Dessa forma, cabe ao Estado proteger o cidadão, não podendo ter proteção insuficiente e ao mesmo tempo o Estado encontra-se limitado para punir o indivíduo; assim, vejamos a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLVI e XLVII prima da seguinte maneira:

Art. 5º

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...];
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Assim, nota-se que as penas têm finalidade ressocializadora, vale dizer, implica em ensinar e reinserir o indivíduo ao convívio em sociedade, tendo em vista que essas penas deveriam conter entranhas humanitárias. Logicamente, para que isso aconteça, torna-se necessário a cooperação de do Estado e da sociedade, e por isto, que é uma grande batalha para o Direito Penal realizar essa tarefa de reinserção.

Ademais, importante salientar que as penas e as prisões foram delineando com a dignidade da pessoa humana com o passar do tempo e evolução da sociedade, a fim de possuir cada vez mais caráter humanitário e ressocializador.

1.1 A evolução da pena no Brasil

Ao adentrarmos o estudo da pena privativa de liberdade, faz-se necessário entendermos sua origem, marcos histórico e seus períodos.

É importante destacar o período indígena no País, em que os povos indígenas ocupavam a extensão territorial antes da chegada dos europeus, pois não

obstante os estudiosos asseverar que as práticas punitivas dos povos indígenas não influenciaram o ordenamento jurídico penal, pelo fato de terem sido dominados pelos portugueses, com civilização avançada e organização política, algumas particularidades merece destaque. Assim, elucida Shecaira (2002, p.38) que no período indígena, os sinais de punição encontrados, eram na forma do talião e da vingança do sangue, predominando a pena de morte e as penas corporais, portanto, os indígenas desconheciam a prisão como meio autônomo de punição.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior a antiguidade é marcada como um período de vingança privada, pois a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo à lei do mais forte. A pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando a pena um caráter sacral (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 24).

Desse modo, os índios desempenhavam a punição de forma que envolve a própria história e evolução da pena, em tempos primitivos. Assim, cumpre esclarecer que as Leis do Talião indicavam como punir na Antiguidade, sendo que este descrevia “olho por olho, dente por dente”, delimitando assim a retribuição proporcional ao mal causado, constata-se então, traços da Antiguidade em que função da pena era reparadora.

Primeiramente, o Brasil foi maneado pela legislação portuguesa, assim, a legislação vinda da Coroa Portuguesa, se realçava pelas inúmeras maneiras de castigo físico ao condenado, sendo essas formas de castigo, o principal caminho e arma que o Estado soberano tinha de exercer o controle social. Entretanto, os ordenamentos jurídicos do direito lusitano, não objetivaram grande eficácia, pois criavam uma realidade jurídica particular, não havendo um regime jurídico certo. (BITENCOURT, 2010, p. 76).

Com a chegada das Ordenações Filipinas, o Brasil colônia passou a ter um sistema jurídico punitivo caracterizado por severas punições, ou seja, pena de morte, amputações de membros, entre outras sanções cruéis. Nessa época, o julgador detinha amplos poderes para a escolha da sanção.

Por mais de séculos, o Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas, apenas passando a mudar com a Revolução Burguesa em 1789, assim, influenciando juristas brasileiros, trazendo uma nova visão de pena na Europa.

Alguns anos depois da conquista da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, surge a necessidade de criar um Código Penal próprio para o país.

Desse modo, em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, prevendo a criação de um Código Criminal, declarando expressamente o fim das penas infantis.

Neste diapasão, ilustra Shecaira (2002, p.40): rezava o artigo 179, XXI, da seguinte forma: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis”.

Nesse momento do período Imperial, começa a se perceber o início da humanização da pena no Brasil, assim, acentua novamente Shecaira (2002, p. 41) “a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.

Em 1889 com a proclamação da República, o Código Penal foi editado, aprovado e publicado em 1890, trazendo a redução para 30 anos do cumprimento da prisão perpetua, abolição da pena de galés e institui a prescrição das penas, estabelecendo a detração da pena privativa de liberdade do tempo em que o condenado ficou preso preventivamente.

Em 1891, um ano depois do Código Penal em vigência, foi promulgada a Constituição da República, e esta também abolia a pena de morte, fazendo ressalva apenas a legislação militar em tempo de guerra, assim, a pena engrandece um caráter repressivo e preventivo.

Além disso, segundo Shecaira,(2002, p.42), a segunda República trazendo a Constituição em 1934, continuava a denotar que não haveria pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpetuo, com ressalva quanto à pena de morte, das disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o país estrangeiro.

Diante de diversas mudanças na área política que influenciaram direta e indiretamente a legislação penal, em 1940 é publicado o novo Código Penal, vigente nos dias atuais.

O Código Penal deve ser sempre interpretado à luz da Constituição Federal vigente, do ano de 1988, observando a dignidade da pessoa humana. Assim, o novo código penal supracitado, individualizou e personalizou a pena, limitando o poder de punir do Estado.

Todavia, as mudanças e evoluções históricas que a pena sofreu, apesar de importantes, não logrou êxito a cumprir a efetiva finalidade da pena, ora, no decorrer do tempo, surgiu também à necessidade de atentar se ao tratamento dos

presos e condições dos locais onde a pena deverá ser cumprida, assim, encontramos nos dias atuais, uma realidade caótica em relação aos modelos prisionais.

O encarcerado é submetido a precárias condições dentro do ambiente carcerário e o sistema prisional como um todo, resultando dessa forma, a pena como castigo, ou seja, afrontando tudo o que foi conquistado no passado.

Por conseguinte, expõe Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 79):

No entanto, embora tenhamos um dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram e infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal – penas alternativas -, de há muito consagrada nos países europeus.

A aplicação das penas previstas pelo Código Penal vigente, encontra-se ineficiente diante de um sistema penitenciário comprometido, ou seja, ao contrário do ideal esperado, ou seja, a aplicação das penas parece mais ilustrada do que concretizada.

1.2 Conceito de Pena

O conceito de pena torna-se importante para que se chegue a uma compreensão lógica e histórica da finalidade da pena atualmente, buscando analisar e destrinchar sobre as teorias que explicam a pena.

No que tange ao conceito de pena, insta destacar que Delmanto conceitua pena como sendo “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”. (DELMANTO, 2002, p. 67).

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332)

Assim, a pena traz a ideia de dor e castigo, tendo sua origem segundo Beccaria (1996, p. 19):

Descreve que as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de

guerra e de gozar de uma liberdade inútil, pois não tinham certeza de que podiam conservá-la. Sacrificou-se parte dessa liberdade para poder-se gozar o restante com segurança e tranquilidade.

Portanto, a pena é uma medida imposta pelo Estado, estando associada à ideia de culpabilidade, tendo em vista o ato ilícito cometido, com a finalidade de se evitar novos delitos e manter-se a paz.

Além disso, a pena criminal, decorrente de uma infração penal, deve ser entendida segundo suas peculiaridades, devendo haver efetiva ponderação entre a necessidade e o limite da aplicação, se atentando para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, elucida Cesare Beccaria (1999, p.28), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, vejamos:

Toda pena que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares.

Dessa forma, extrai-se o Princípio da Proporcionalidade, a fim de garantir uma execução humanista, devendo a pena ser justa “recompensa” à dar aquele indivíduo que infringiu a lei, com o propósito de manter uma sociedade juridicamente organizada.

Assim, nota-se que o caráter e finalidade da pena passaram por várias evoluções históricas, para se aproximar cada vez mais à perspectiva dos princípios constitucionais e universais, levando em consideração o estágio cultural de um povo.

1.3 Finalidade da Pena

A pena tem como finalidade combater a criminalidade e reeducar aquele indivíduo que fora preso.

O Estado tem como dever proteger os bens jurídicos valiosos para o convívio social, sendo assim, utiliza a pena para resguardar esses bens jurídicos de lesões, ou seja, a pena é o meio que o Estado encontra de proteger os bens jurídicos de eventuais malefícios.

Dessa forma, existe uma relação entre Estado e finalidade da pena para que este último atenda seus interesses.

Nos dizeres de Cezar Bitencourt (2010, p. 97), “a função social do direito penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal”.

Dessa maneira, a finalidade da pena é contextualizada em três principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção, e a mista ou eclética.

1.3.1 Teoria Absoluta ou retributiva

Essa teoria tem como objetivo punir como forma de retribuição ao delito cometido, impondo assim a justiça.

Assim, essa tese é compreendida quando se analisa a evolução histórica da pena, ou seja, o Estado em que ela nasceu entendia que a finalidade da pena era “castigar” aquele que afrontou o Estado e conseqüentemente afrontou o próprio Deus, assim, certo sentimento de vingança é extraído dessa teoria.

Dessa maneira, ilustra João Carvalho de Matos (2011, p. 213) que esta teoria “tem objetivo tão somente punir o mal injusto do crime com o encarceramento do condenado”.

Veja, a presente teoria tem o propósito de recompensar o mal com o próprio mal, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, apenas tendo como finalidade o castigo e o pagamento pelo mal cometido a sociedade.

Portanto, essa teoria não condiz com o Estado Democrático de Direito, uma vez que este busca a ordem e manutenção do convívio social, assim, dispõe Shecaira (2002, p.53), da seguinte maneira:

É evidente que este controle deve estar submetido, no plano formal, ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinam as formas de seu exercício, e deve servir, no plano material, à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, evidente que essa teoria absoluta ou da retribuição trouxe significativa contribuição, pois a sanção penal se limita dentro da justa retribuição.

1.3.2 Teoria Relativa ou da prevenção

A teoria relativa ou da prevenção, nasce em oposição à teoria absoluta ou retributiva, pois a pena eclode efeitos de prevenção geral ou especial, preconizando assim uma mediana prática, visando impedir a prática delituosa, isto é, tem função de inibir a prática de novas condutas delituosas.

A prevenção geral ocorre com a intimidação abstrata da norma, e tem como característica amedrontar os possíveis delinquentes, pretendo assim, evitar o cometimento de crimes.

Ademais, novamente elucida Shecaira (2002, p. 131):

Destarte, a teoria da prevenção geral negativa (intimidação) não tem conseguido justificar a aplicação da sanção penal. Se o Estado pune o delinquente para que, com isso, consiga incutir o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito.

O artigo 59, caput, do Código Penal demonstra que o juiz deve observar a culpabilidade do indivíduo criminoso ao fixar a sanção penal. Sendo assim, a culpabilidade delimita e condiciona a aplicação da pena, ora, nesse sentido, a grande crítica à prevenção é que esta não poderia prosperar em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a sanção do delinquente deve estar em equilíbrio com a culpabilidade e o limite desta e para a prevenção geral a pena é imposta levando em consideração as outras pessoas, tendo efeito intimidatório na sociedade, criando um verdadeiro terror na coletividade.

Já no que tange a prevenção especial, essa é constituída por um ponto positivo, uma vez que visa à correção, reeducação e ressocialização do condenado, ou melhor, tem como objetivo a readaptação social do delinquente para que este não volte a delinquir.

Entretanto, existe um ponto negativo que é compreendido pelo fato de que ao privar o indivíduo da liberdade, obtém-se a segurança social, e assim, intimida o sujeito ao não cometimento de novos delitos.

Outra questão que deve ser levada em consideração é que não há como sustentar a finalidade da prevenção especial da pena, uma vez que no Brasil encontra-se elevados números e índices de reincidência.

Apesar desse ponto negativo da prevenção geral, muitas legislações optaram por colocar essa teoria como objetivo primordial da sanção penal.

1.3.4 Teoria Mista ou eclética

A teoria mista ou eclética nasce da harmonização das duas teorias acima expostas, isto é, surge da combinação dessas teorias.

Aqueles que defendem essa corrente entendem que a pena possui dupla finalidade, melhor dizendo, a pena é retributiva devendo castigar o condenado pelo mal causado e ao mesmo tempo deve prevenir que novos delitos sejam cometidos, evitando a reincidência.

Neste diapasão, as teorias absolutas ou relativas, em comparação com a teoria em tela, demonstram não serem capazes de abarcar a complexidade das ocorrências sociais que importam ao Direito Penal, visto que é possível gerar consequências graves aos direitos fundamentais.

Dessa maneira, elucida Bittencourt (2010, p. 113) que “as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal”.

Conforme se depreende do Código Penal, artigo 59, caput, a teoria é acolhida nos seguintes termos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

Assim, o efeito da pena aplicada deve observar a culpabilidade do agente aplicando pena de caráter justa, ao passo que, aquele que delinuiu deve sofrer reprovação e condenação e por meio da pena aplicada, e ao mesmo tempo, deve ser prevenido para que não volte a cometer delitos.

A lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e atualizada pela Lei nº 12.313/10, em vários artigos dá realce à finalidade preventiva, como por exemplo, os artigos 10, 22 ou 28, assim, o ordenamento jurídico brasileiro, dispõe que a finalidade da pena deve ter amparo na busca de preparar o retorno do preso ou internado para à liberdade e convívio em sociedade.

Entretanto, o caótico cenário dos presídios no Brasil demonstra de forma cabal, que as finalidades acima expostas, não são cumpridas de modo eficiente, apresentando um grande desafio para o Estado de fazer justiça e conservar os direitos fundamentais de cada indivíduo.

1.4 Da pena privativa de liberdade

Com o atual sistema prisional brasileiro, podemos vislumbrar de forma nítida a sua ineficácia, uma vez que a reincidência torna-se cada vez mais presente no nosso país, ao passo que, torna-se um ciclo vicioso e normal perante aos olhos da sociedade, o ritmo que a criminalidade aumenta e as prisões lotam.

No que tange a pena privativa de liberdade, a prisão tem sido a confiança e a expectativa da sociedade de combater os crimes, uma vez que essa restringe um dos principais direitos fundamentais do indivíduo, qual seja: a liberdade de ir e vir.

Portanto, a pena privativa de liberdade se caracteriza como principal instrumento de política criminal, predominando cada vez mais os dias atuais, e para muitas pessoas, esta é indispensável na vida do indivíduo que comete um crime.

Na verdade, tem-se a ideia de que a prisão muitas vezes é indispensável, pelo fato de estar ligada erroneamente à consciência de justiça, pois, incluir o delinquente na população criminosa parece nos remeter ao pensamento de ser justo, uma vez que este necessita ser reeducado para não voltar a delinquir.

Entretanto, nem de longe é possível pensar que a imposição da prisão muitas vezes irá ressocializar o delinquente, a fim de torná-lo uma pessoa com consciência de ser melhor. Na realidade, a pena privativa de liberdade surge mais como uma necessidade de impor os padrões da sociedade sobre o indivíduo, do que resgatar este para efetivamente ser ressocializado e reintegrado na sociedade de forma satisfatória.

Neste diapasão, a pena privativa de liberdade, ao invés do que muitos pensam, tem-se tornado ineficaz, trazendo mais problemas para o Estado.

Insta salientar que, o delinquente ao ser colocado na prisão, sofre o transcurso de desadaptar de sua vida livre e se adaptar no mundo prisional, de forma rápida, sem orientações e preparos para conviver com uma rotina totalmente distinta, inclusive pelo fato de ter que se relacionar com diversas pessoas com experiências

de vida diferente, ou seja, torna-se um procedimento árduo de se colocar frente ao sistema prisional e aprender a conviver com limitações.

Primeiro, o da “desculturação” que é compreendida, nas palavras de Alessandro Baratta (2002, p. 184), como:

[...] a desadaptação as condições necessárias para a vida em liberdade em liberdade... a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamentos próprios da sociedade externa.

Levando em consideração, que o indivíduo dentro do sistema prisional encontra-se totalmente despreparado, este é obrigado a se encaixar no sistema, ou seja, em claras palavras o único meio é ser um bom preso e se aliar a facções, que muitas vezes, essas alianças acontecem de forma forçada, vale dizer, um grupo de presos obriga determinado preso a participar da facção, sob pena de morte, e nitidamente, a morte é um medo inerente ao ser humano, ainda mais dentro do ambiente carcerário, onde a palavra defesa é quase inexistente.

Insta explicar que o sistema prisional envolve basicamente duas composições, quais sejam: o sistema é formado pelos grupos de criminosos que determinam, comandam e impõem o que for necessário para favorecer lhes, e o segundo grupo é formado pelos agentes/funcionários que têm o dever de manter a ordem dentro do sistema, impondo regras durante a execução da pena privativa de liberdade.

Assim, o condenado busca de forma rápida e prática a cumprir regras, obedecendo aos dois grupos supracitados, a fim de se tornar um bom preso. Veja, trata-se mais de uma questão de convivência do que buscar sua efetiva ressocialização. Em outras palavras, vale dizer que o bom preso é aquele que obedece e aprende a conviver no ambiente carcerário para logo mais ser posto em liberdade, ou seja, não há em nenhum momento ferramentas ou procedimentos que tenham a finalidade de ressocializar e reinserir este condenado na sociedade. Dessa forma, não logra êxito ao impor a pena privativa de liberdade, pelo menos não surte efeitos como deveria, assim, encontramos uma falência na finalidade da pena e do sistema penitenciário.

Fato é que, a pena privativa de liberdade foi pensada com o intuito de desiludir o infrator de novos delitos, ou seja, trata-se prevenção especial, ao passo que, trata-se também de prevenção geral, pois compele aos demais sujeitos que

cogitassem delinquir, portanto, a pena não foi cogitada apenas para simplesmente devolver o mal causado pelo crime.

Sobre a função ressocializadora que a pena detém, acentua Shecaira (2002, p. 146) da seguinte maneira:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Assim, o Estado deve proteger os bens jurídicos, utilizando a pena privativa de liberdade com finalidade pedagógica, de educar, observando as necessidades e especialidades de cada condenado. Desse modo, o poder Estatal necessita urgente de meios para disciplinar, educar, lapidar, instruir e qualificar o preso, por meio de atividades adequadas objetivando que ele compreenda as regras comportamentais, tentando alcançar a ressocialização e reeducação.

Portanto, a pena deve conceber possibilidades de participação nos sistemas sociais, ou seja, não se trata coação para que o indivíduo se comporte da maneira como a classe detentora do poder almeja, mas sim deve estar revestida de caráter sociológico, com o intuito de possibilitar um retorno sadio e benéfico para a vida em sociedade e atividades cotidianas.

A pena deve estar revestida de meios, procedimentos e mecanismos dos quais o Estado é capaz de criar para ressocializar e reinserir, o que infelizmente, nos dias atuais não acontece, visto que a pena está encapada pela ação de comportamentos, de modo a ensinar a como ser um bom preso, sendo que a imposição da pena privativa de liberdade está recheada de diretrizes com o intento de educar o condenado no sentido de ser um bom preso, e não no sentido de possibilitar atividades que capazes de retornarem as atividades do dia a dia de forma saudável.

1.5 Da individualização da pena

As penas devem ser proporcionais e adequadas ao crime cometido, observando os limites da culpabilidade para ter uma pena justa afastada da arbitrariedade. Assim, urge a necessidade de individualizar a pena.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, expressamente diz “a lei regulará a individualização da pena (...)”. Ao passo que, a individualização da pena, segundo Mário Coimbra (2009, p.22) é:

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientativa de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido e que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva da reeducação penal.

Neste sentido, o magistrado deve aplicar a quantidade que atenda a finalidade da pena, ou seja, este deve se atentar a personalidade do condenado com o intuito de recuperar se socialmente, devendo as penas ser justas e proporcionais, esquivando assim, as padronizações.

Conforme dispõe Mirabete (2000, p. 46) “individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto”, ora, percebe se então que a execução penal não pode ser igual para todos os condenados.

Este tópico ganhou bastante relevância com o decorrer dos anos, assim traz Paulo S. Xavier de Souza (2006, p.23), a individualização da pena tem correlação com o princípio de direito penal constitucional, colocando-a como garantia da liberdade individual e limite do poder punitivo do Estado e tornando um alicerce para o Direito Penal.

Neste diapasão, estabelece a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em seu artigo 5º “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Veja, deve ser levado em consideração também o princípio da personalidade da pena, para haver proporcionalidade desta.

Ademais, o magistrado deve compatibilizar as penas, observando sua finalidade elencada no ordenamento jurídico, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais, e devem ser mantidas as vedações constitucionais.

2. CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E DA PENA DE PRISÃO

Não há como discorrer da crise do sistema penitenciário sem relacionar a pena de prisão, visto que estão intimamente muito ligadas.

Significa dizer que, se o local onde a pena deve ser cumprida não é adequado, logicamente, a pena não alcançará sua finalidade, tampouco, ressocializará o indivíduo.

Atualmente, percebe facilmente o caos e a falência do sistema penitenciário, sujeito a condições hostis.

Apesar dos problemas da falência da prisão, no que tange ao estabelecimento, não serem tão atuais, só aumentam com o passar do tempo, pois não é dada a devida atenção e importância que esse tópico necessita.

A principal resposta de política criminal hoje em dia é a pena de prisão, predominando a ideia que esta é necessária para termos de justiça e reparação, embora seja caótica e onerosa.

O ambiente carcerário transformou-se em um local impeditivo de qualquer trabalho para ressocializar o condenado, isto é, o ambiente carcerário encontra-se falido, recheado de inadequações e problemas que urge necessidade, visto que as cadeias são caracterizadas pela superlotação e estrutura desastrosa, e assim, fica quase impossível ressocializar e reinserir o indivíduo na sociedade.

Assim, assevera João Faria Junior (1996, p. 195):

(...) a prisão é um antro dos mais degradantes e perversos que se possa imaginar. É o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e discrepâncias. É a mais poderosa e exuberante semente de delitos. É monstro de desespero e sucursal do inferno.

Dessa maneira, a crise da pena de prisão guarda relação direta com a crise do sistema penitenciário.

Passa despercebido aos olhos da sociedade e principalmente dos governantes, o problema da falência da pena de prisão e ambiente carcerário, uma vez que até hoje, não há medidas capazes de converter a pena de prisão em meio ressocializador.

Há anos, dispõe Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.143):

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Os efeitos criminógenos, as condições das penitenciárias, o encarceramento e o convívio com uma nova realidade dentro da prisão, são alguns dos problemas da crise.

O atual quadro do sistema prisional no Brasil é caracterizado por condições hostis, precárias, instalações caóticas, não existindo qualquer tipo de assistência ao preso. Também é definido como um ambiente superlotado, com sentimento de ociosidade, e com altos indícios de violência corporal, moral, psíquica e corrupção dos dois grupos: grupo dos presos e dos agentes. Assim, é possível evidenciar o fracasso à finalidade reeducadora, ao passo que, esses problemas, desencadeiam outros problemas, tornando um desafio para o Governo.

Os dados do IFOPEN relevam que só no Estado de São Paulo a capacidade de vagas consiste em 114.498, sendo o déficit de vagas de 90.448, totalizando o total de presos em 297.096. E mais, o número de pessoas presas no Brasil chega a 711.463, sendo que o número de vagas no sistema é de 357.219, enquanto na Argentina o total de presos baseia-se em 62.263, no México 249.912, na África do Sul 157.394 e na Alemanha o total é de 62.632 presos. Ademais, o Brasil encontra-se em 4º lugar no ranking dos 10 países com maior população prisional, e se for contar as pessoas que estão em prisão domiciliar, o Brasil sobe para o 3º lugar no referido ranking, segundo os dados do IFOPEN. Portanto, é nitidamente preocupante e desesperador quando se analisa o tema ora discutido.

O grande número de reincidentes demonstra de forma cabal que a pena de prisão não atinge seu objetivo principal, muito pelo contrário, afronta a dignidade da pessoa humana.

A reinserção torna-se ainda mais difícil, pelo fato da sociedade não estar preparada a conviver com o indivíduo que cumpriu pena, portanto, junta o fato de que o sujeito não foi reeducado para a sociedade e esta não está pronta para recebê-lo, não há como ter êxito na prevenção especial e geral que o Estado visa, assim, apenas torna-se um ciclo oneroso, de conviver com o crime e deixar o indivíduo submerso.

Nesse diapasão, discorre Alvin August de Sá em seu livro “Criminologia Clínica e Psicologia Criminal” sobre os problemas existentes e que carecem de atenção, senão vejamos (2010, p. 111):

Dizer que a pena de prisão e o cárcere não recuperam ninguém, mas, pelo contrário, provocam a degradação do ser humano, é dizer uma verdade hoje incontestável. Aliás, tornou-se um discurso meramente de impacto, acomodatório, que não traz proposta alguma.

Portanto, ao mesmo tempo que o cenário prisional transmite uma mensagem repetitiva no que tange a finalidade da pena e sua ineficácia, os problemas se desdobram e a partir do momento em que a sociedade e o Estado se acomoda e ignora a realidade carcerária, todos nós nos tornamos alvo e vítimas dos problemas que denota essa situação.

De um lado, os problemas existentes decorrem da má gestão da coisa pública, vale dizer, falta de interesse político e ineficácia administrativa e técnica.

Mais uma vez, Alvin August de Sá (2010, p. 111) elucida:

Entre os incontestáveis e sobejamente conhecidos problemas deste grupo, citam-se os seguintes: presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras consequências; descumprimento de lei etc, etc. Poder-se ia mencionar ainda a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para função.

A má gestão pública e falta de interesse político, acarretam as dificuldades acima supracitadas, pois é necessário um determinado grupo de pessoas realmente e especificamente vocacionado. A falta dessas pessoas implica em dizer em profunda desvalorização da área profissional e do cárcere, veja, isso acontece pela falta de atenção por parte dos órgãos oficiais e pela sociedade. Ainda analisando o livro “Criminologia Clínica e Psicologia Criminal”, conclui Alvin August de Sá (2010, p. 111 e 112):

E esses discursos unicamente destrutivos, que a única coisa que sabem pregar são as famigeradas falências, justamente colaboram para incrementar esse desprestígio, e, portanto, para agravar ainda mais a situação.”

Pois bem, de outro lado, é possível vislumbrar os problemas a própria natureza da pena privativa de liberdade, principalmente quando executada em regime fechado; e aqueles peculiares a própria natureza da prisão.

[...] o isolamento do preso em relação a sua família, a sua segregação em relação a sociedade, a convivência forçada no meio delincente, o sistema do poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (o pessoal oferece apoio e assistência, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e pune), entre outros. A grande diferença do segundo grupo em relação ao primeiro é que seus problemas são praticamente inevitáveis [...] é impossível desenvolver em alguém a maturidade para o convívio em sociedade segregando-o da sociedade.

A partir dessas informações colhidas, cabe destrinchar a seguinte questão: deveria a execução penal ser mais branda pelo fato do sistema prisional estar falido? E mais, por ferir diretamente direitos constitucionais garantidos aos cidadãos. O bom senso diria que a resposta é não. Entretanto, vale ponderar que a sociedade não pode continuar convivendo com indivíduos que apresentam grave ameaça, e não devem se contentar com a impunidade. Assim, ao invés da pura alegação da falência do sistema prisional, há que se determinar outro caminho a ser buscado, e não uma execução penal branda. Veja, significa dizer que deve se buscar o caminho das soluções, principalmente dos problemas do primeiro grupo, isto é, dos problemas na política e interesse do Estado, pois dessa forma, há uma melhoria nos problemas inerentes ao cárcere e ao cumprimento da pena.

Já no tocante as penitenciárias, é possível afirmar que elas cumprem o papel contrário, vale dizer, o que se espera é que os delinquentes sejam isolados do crime e preparados para ter um comportamento e um retorno correto na sociedade e ao invés disso, as prisões consistem num depósito de pessoas; pessoas de diferentes costumes, raça, hábitos, culturas, personalidades, e pior, os criminosos de alta periculosidade se misturam com aqueles que não se equivalem ao mesmo nível, portanto, nos remete a ideia de uma “escola” do crime, haja vista que muitos apenados saem do cárcere intimamente mais ligados com o crime e mais instruídos sobre a organização no crime.

Pode se dizer que o cárcere trata se de um ambiente cruel e desumano, que não está de acordo com a ideia proposta pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro. Há falta de vagas, rebeliões, fugas, pactos, e estrutura precária dentro dos estabelecimentos prisionais. Denota se então, que o sistema prisional penal brasileiro alcançou seu limite, tanto no seu caráter reabilitador como no que diz respeito ao seu espaço físico.

A superlotação nas prisões provoca um ambiente totalmente insalubre, uma vez que há umidade, sujeira, insetos, ratos, sem contar os odores fétidos, a pintura, o piso, o concreto, o sistema elétrico e hidráulico, entre outros, são totalmente danosos à saúde. E no que tange a saúde da população carcerária, vale dizer que as unidades prisionais contem um recurso limitadíssimo no que diz respeito a estrutura, remédios e materiais, basta analisar os dados do IFOPEN que relevam que as unidades sem módulo de saúde chegam ao percentual de 63%, enquanto as que possuem módulo de saúde são de 37%. Verifica-se, que cerca de um terço das unidades prisionais no Brasil tem módulo de saúde.

Vejamos o que ensina Bitencourt no que tange a este tópico (1993, p. 209):

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos estes fatores convertem a prisão em um castigo desumano.

Dessa maneira, não há como chegar à reintegração social do recluso por meio do sofrimento impiedoso, sem limites, afrontando totalmente a dignidade da pessoa humana. Veja, por mais cruel que seja o crime que aquele indivíduo cometeu, não há como ignorar que este sujeito vai ser posto em liberdade novamente, haja vista que no Brasil não existe prisão perpétua, dessa forma, é importantíssimo que se busque o caminho certo para que ele seja reinserido de forma adequada e não volte a delinquir e causar medo e insegurança a sociedade, e certamente, o sofrimento não é a via adequada para chegar a tão esperada ressocialização e reintegração do apenado.

No mais, a Lei de Execução Penal determina em seu artigo 86 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a estrutura e finalidade”, obviamente essa norma de execução penal não logra êxito quanto ao seu cumprimento.

Assim, junta o fato da superlotação, com estrutura caótica ao fato da falta de assistência na área de saúde para os detentos, gera a proliferação de doenças infectocontagiosas. Entretanto, não podemos nos esquecer que sistema de saúde no Brasil atinge toda a população brasileira, mas, de forma direta os presidiários sofrem as consequências desse sistema de saúde falho, devido as condições que estão sujeitos.

E mais, ao analisar os dados do IFOPEN é possível vislumbrar que a população carcerária só tende a aumentar, uma vez que o total de pessoas presas mais o total de mandados de prisão cumpridos, chega a um número alarmante de 1.085.454, tendo um déficit de vagas de 728.235, lembrando que a capacidade no sistema prisional é de apenas 357.219 vagas.

Portanto, é preocupante a realidade que o Direito Penal tem que enfrentar, pois é cada vez mais desastroso pensar em readaptar o indivíduo para a sociedade.

3. PRISIONALIZAÇÃO

Para melhor entendimento, insta salientar que o processo de prisionalização é uma operação cara para o país, haja vista que os recursos financeiros são voltados prioritariamente para investimentos em áreas ligadas ao crescimento econômico, tendo setores prioritários, como por exemplo, a saúde, educação, moradia, etc.

Outrossim, entende-se por custo de prisionalização o gasto que o Estado dispõe para manter uma pessoa presa, tratando-se de gasto mensal cujo valor ultrapassa mil e quinhentos reais, segundo as melhores pesquisas.

O efeito da prisionalização produzido no recluso, respalda-se num processo de aculturação, no qual o detento absorve os valores e métodos criminais dos demais reclusos, assim afirma Bitencourt (1993, p. 147):

A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso.

Neste diapasão, nota-se que afastar uma pessoa do ambiente social acarreta intensa desadaptação, o que torna árduo a reinserção social do apenado.

Ademais, dispõe Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.147), “a aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são tristes consequências do ambiente penitenciário”. E conseqüentemente tudo isto atrapalha o processo de ressocialização do recluso.

Assim, quando uma pessoa é afastada do meio social e das pessoas que convive e é condenado, ingressando na instituição chamada penitenciária, esta dita todas as regras e disciplina todos os comportamentos a serem seguidos.

Neste sentido, ainda é possível explicar que o recluso temendo a renegação social, acaba criando um sistema interno, algo como um “submundo” interno, formando sua própria maneira de viver, havendo uma desconfiguração de sua personalidade, levando esta a ser vulnerável, pois diante dos problemas anteriormente apresentados, o recluso tem em mente aderir ao sistema criminal ao invés de se ressocializar.

Ainda sobre o processo de prisionalização, João Farias Junior (1996, p. 310), expõe o seguinte pensamento:

Prisionalização é o processo pelo qual, o individuo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o à vida carcerária e distanciando-o destes valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.

Assim, o fato do individuo ser imposto bruscamente dentro de um sistema penitenciário do qual têm que adotar comportamento e regras para ser aceito gera um obstáculo intenso com a principal função da penal, qual seja: ressocializar.

Veja, o apenado já carregado pelos diversos fatores sociais que o excluem da sociedade, adentra em um sistema do qual convive com a normalidade de o crime ser é regra, haja vista que para poder adaptar se, obrigatoriamente precisa acostumar se com os valores e normas impostas pelos os outros detentos, assim, no final do cumprimento de sua pena, ao ser posto em liberdade certamente vai percorrer o caminho do qual se adaptou e habitou se, qual seja: o retorno ao crime.

Alessandro Baratta, *apud* Lourival Almeida Trindade (2003, p. 33) ilustra da seguinte forma:

Exames clínicos realizados, usando testes clássicos de personalidade, tem mostrado os efeitos negativos do encarceramento na psique do condenado, e a correlação entre este efeito e a duração do encarceramento.

Ainda nesse sentido, Cervini *apud* Antônio Nobre Folgado (2002, p. 42) afirma que “a prisão muda o delinquente, quase sempre pra pior. Ali não lhe ensinam sobre valores positivos, mas negativos para uma vida livre na sociedade”. Eis o ponto crucial: o apenado estaria sendo socializado para viver na prisão.

É importante também observar o grau de prisionalização e este é permeado por inúmeros fatores, tais como: o tempo de duração da prisão, as condições a que são submetidos os reclusos, as características pessoais do sujeito e até mesmo o papel que ocupa na hierarquia carcerária.

Assim, soma se o grau de prisionalização ao fato de que ao ser posto em liberdade encontrará a grande dificuldade em conviver no ciclo social por encontrar obstáculos como o preconceito, a rejeição, a repulsa de tentar se empregar em atividade lícita e entranhar no convívio normal na sociedade, obviamente que o

sujeito irá retornar a criminalidade e desenvolver tudo que aprendeu enquanto convivia com outros detentos em situação em comum uns com os outros.

3.1 Possíveis Formas de Ressocialização

Atualmente, a mensagem passada pela prisão moderna, é de que o combate à criminalidade consiste em controlar o crime e promover a reeducação do detento, pelo meio de retirar o sujeito da sociedade por determinado período, privando-o de continuar a delinquir e preservando a sociedade de suas condutas negativas e reprováveis.

De outra face, deparam-se os interesses e pretensões do Estado, ou ao menos se anseia encontrar, que planeja oferecer ao preso à reconstrução moral. Seria então o objetivo de ressocializar e reintegrar o indivíduo encarcerado.

Entretanto, a finalidade das prisões como estabelecimento correccional, onde se pretende a reinserção social revela se em total desuso, e assim torna se quase inviável a ressocialização e reinserção do sujeito em sociedade e até mesmo para o mercado de trabalho.

Além disso, deve ser questionada a forma de ressocialização que é dirigida aos apenados, pois carece de atenção necessária esses indivíduos que estão à margem da sociedade, afinal estes indivíduos quase sempre não tem discernimento, percepção ou consciência dos valores da sociedade pelas próprias condições de vida da qual foram expostos, assim, nada mais correto do que conceder o mínimo garantido para se reintegrarem à sociedade.

Outrossim, surge o seguinte questionamento: como ressocializar os apenados que sequer foram “socializados”? Em muitas situações deve se falar em educação e não reeducação.

E mais, devemos pensar também naqueles que não precisam de ressocialização, ora, basta trazer às recordações, as ações dos criminosos nazistas, haja vista que eles certamente eram pessoas instruídas em sua forma ética e moral, portanto, não precisavam de ressocialização. Veja, a maioria deles vivem adequados e talhados ao seio da sociedade, isto é, eles compreendiam as normas básicas gerais para conviver em sociedade de forma harmônica e sequer apresentam perigo de reincidir.

Mas, não é só. É possível pensar também nos casos dos crimes de

“colarinho branco”, estes seguramente estão moldados para conviver no meio social, tendo acesso a educação e assimilação de regras muito mais fácil do que a maioria das pessoas que vivem no Brasil.

Portanto, trata se de um paradoxo real no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que essas pessoas necessitam de medidas diferenciadas, haja vista que não precisam de ressocialização.

De outro lado, aqueles que estão presos, que não se equivalem a essa parcela da sociedade que não carecem de ressocialização, estes reclusos necessitam aprender a fazer e realizar tudo aquilo que fora do sistema prisional deverão continuar a praticar. E este é o grande empecilho da finalidade da pena, juntamente com a impetuosa relação de exclusão das classes menos favorecidas, enobrecendo a sociedade capitalista em que estamos submetidos e incluídos.

Barratta *apud* Trindade (2003, p. 31) explana que deve se priorizar a educação e preparação profissional na hora de ressocializar, senão vejamos:

A prisão é uma parte de um *continuum* que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta. O tratamento da penitenciária e a assistência pós-penitenciária previstos pelas novas leis, são um setor altamente especializado deste *continuum*, tendente a recuperar os atrasos em socialização que indivíduos marginais têm sofrido, do mesmo modo como as escolas especiais ajudam a recuperar terreno aquelas crianças que provam ser inaptas para as escolas normais.

Neste diapasão, faz se necessário compreender que a finalidade da pena não deve estar ligada ao caráter vingativo, para que possa ter uma sociedade cada vez mais harmônica e instruída moralmente, é fundamental parar de pensar que a pena serve como castigo e sim ponderar que esta é indispensável deve ser aplicada corretamente e de maneira justa para que a sociedade possa conviver em equilíbrio e em paz.

Dessa maneira, a partir do momento em que quebramos o preconceito e afastamos a ideia de vingança, estamos possibilitando que o apenado seja recuperado e reinserido no meio social da forma positiva como se espera.

Desta maneira, elucida Antônio Maria Iserhard (2005, p. 142):

O estudo da pena nas escolas penais, revelou-nos que ainda permanecemos fieis ao princípio retributivista do punir por punir, matriz de toda a penalidade. Entendemos que a natureza vingativa da pena está intimamente ligada conectada com seu ressaibo retributivista, ao exprimir a

ideia do castigo na fórmula de que ao mal do crime se deve seguir o mal da pena.

Portanto, é imprescindível que haja mudança na consciência da sociedade e não somente dos reclusos que são excluídos desta e assim é de suma importância que o tema em questão não seja tratado com indiferença para que o pensamento de vingança não se perpetue.

O Estado assume papel fundamental e essencial para que o sentenciado possa ter a devida assistência e para que seja cumprido efetivamente o que está previsto na execução penal.

Desta feita, concluí que o Estado juntamente com a sociedade tem o poder de moldar os meios e conceder oportunidades efetivas para tentar a tão esperada reabilitação do apenado.

Ademais, é imprescindível que seja oferecido aos detentos acesso a educação com meios eficazes para aprendizagem, mostrando a eles um novo caminho a ser seguido com chances de emprego ao contrário do que vem acontecendo: excluir e mostrar que eles são diferentes.

Talvez seja necessário um projeto que vise à reeducação da sociedade para que a proposta ressocializadora seja finalmente colocada em prática. Ademais, é de suma importância que todos tenham em mente as prioridades sociais, oferecendo oportunidades e renovando valores essenciais e assim possibilitando condições mais igualitárias.

Alude João Baptista Herkenhoff (2001, p. 192) sobre a ideia de “ninguém é irrecuperável”:

Não creio no poder da repressão. Creio no homem. Creio no respeito ao homem. Creio na igualdade entre os homens. Creio na palavra. Creio no contato entre seres humanos, na possibilidade da comunicação entre homem que está sendo processado e o homem que, eventualmente, está sendo o juiz de seu irmão. Creio, sem pieguismo, no amor. E mais ainda creio na justiça, como valor supremo.

Ora, preparar os condenados para o retorno à liberdade, expondo valores, dando oportunidades de emprego, concedendo valores, parecem pequenos passos, mas ao final são grandes passos que fazem a diferença e caminham no sentido de buscar o ideal da humanidade.

Portanto, não se deve pensar em abandonar à finalidade da pena somente porque está sendo falha e gera altos custos ao Estado, afinal, se o mesmo se dedicar à prevenção do crime, investindo em melhores oportunidades, certamente não precisaria ter gastos tão altos com os detentos e para manter um estabelecimento prisional de cumprimento de pena.

3.2 Legitimidade da finalidade ressocializadora da pena

No que tange a este tópico, insta salientar que a função ressocializadora da pena tem sido alvo de variadas críticas. Assim, surge a questão: será que a sociedade estaria legitimada estabelecer um padrão social a seus integrantes? Claus Roxin (1998, p. 15) também indaga: “com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados ao Estado prive de liberdade algum dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando sua vida?

E mais, o autor ainda diz (1998, p. 22):

O que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se aos modos de vida que lhes são gratos? (...) Porque não hão de poder viver conforme desejam os que o fazem à margem da sociedade – quer se pense em mendigos, prostitutas ou homossexuais?

Veja, trata-se dos limites da imposição do poder do Estado e a legitimidade que ele detém para impor um padrão social na vida das pessoas.

Ao longo da história, surgiram as teorias que explicam a finalidade da pena, como já discorrido neste trabalho em seu capítulo dois, e estas também tentam responder as perguntas supracitadas.

Para a teoria da retribuição a legitimidade do Estado está baseada na ideia de justiça, vale dizer, a conduta daquele que delinuiu deve ser equilibrada por meio da imposição de um mal que é a pena. Essa teoria tem o intuito de recompensar o mal com o próprio mal, portanto, o crime seria abolido pelo sofrimento da pena e assim sua imposição restabeleceria o direito. Porém, como já analisado em item próprio, essa teoria não pode florescer.

De outro lado, a teoria da prevenção especial baseia-se em um Direito Penal preventivo, que tem como objetivo a segurança e a prevenção, assim, não é totalmente satisfatória para explicar a imposição da pena.

Por sua vez, a teoria da prevenção geral também não se mostra capaz de responder as perguntas, pois está fundamentada no poder intimidatório provocado na coletividade, isto é, por meio do Direito Penal há uma coação para que a sociedade haja conforme a lei.

Essa teoria não pode prosperar pelo fato de que não há justificativa no mínimo razoável de sustentar ideia que a imposição de pena leva em consideração os outros, e não o próprio sujeito. É inaceitável que se puna uma pessoa para que a outra não haja de forma igual.

Se aceitarmos que a sanção penal, que a imposição da pena, vai além da culpa individual, obviamente estaríamos indo contra a dignidade da pessoa humana.

Já a teoria mista, que nasce da combinação das outras teorias, também é deficiente ao tentar explicar a imposição da pena, haja vista que estão sujeitas ao mesmo critérios das teorias anteriores.

A partir do momento em que se admite que a resposta que fundamenta a pena, sem limites, é a ressocialização, equivale a dizer que o Direito Penal se transforma num mecanismo de arbitrariedade e repressão que acorrenta a mentalidade. Neste diapasão, explica o professor Gilberto Giacoia (1996, p.138 e 139):

Estes conceitos de tratamento, denominados de ressocialização, reintegração, reinserção, reeducação, são todos similares e supõem uma manipulação da personalidade que restringe a liberdade de dirigir os próprios atos. Caracteriza a imposição de uma classe social sobre outra. A classe hegemônica usa a legislação como instrumento de controle do poder, obrigando as pessoas pertencentes ao extrato mais baixo da sociedade a comportar-se de acordo com os seus interesses. Então a ideologia penal da ressocialização não passa de uma falsa imposição de conduta aos desfavorecidos economicamente, os verdadeiros *clientes* do sistema penal-penitenciário.

O caminho a ser buscado é aquele que destrincha a sua personalidade, que o faz progredir e aprimorar seus princípios, sua visão em geral da sociedade, portanto, deve se vedar qualquer tipo de método ou intervenção que humilhe e despreze a personalidade daquele que delinuiu, em especial no momento da execução da pena.

Ademais, ainda tem aqueles indivíduos que não necessitam de ressocialização; nem todos que praticam uma conduta delituosa devem estar sujeitos

ao cárcere e enfrentar todos os problemas existentes dentro dele. Afinal, é dessa maneira que muitas vezes, aquele que praticou um crime menos grave que o parceiro de sua cela, cumpre sua pena e está mais adequado ao crime, é como se fosse uma profissionalização para o crime, veja o perigo que é quando não há individualização da pena.

Nas palavras de César Roberto Bitencourt (2011, p. 145): “Questiona até que ponto é legítimo exigir a ressocialização do delinquente, que nada mais é do que produto dessa mesma sociedade.”

Portanto, a criminalidade é uma ficção originada da sociedade, pois aqueles que possuem poder, estabelecem quais são as condutas que merece amparo do Direito Penal.

Entretanto, é comum da natureza humana que haja uma troca entre indivíduos, criando-se normas e condutas reprováveis e aceitáveis, é o tão chamado convívio social. Mas, vale refletir: quais normas transferidas para esses indivíduos que a sociedade tem o objetivo de readaptar em seu meio social? Vale ponderar que cada ser humano é composto de valores e princípios muito individuais, tendo sua cultura muitas vezes baseada em suas próprias famílias e experiências vividas por esta, assim, admitir que haja um padrão normativo para algumas pessoas a fim de que sejam impostas a outras, significa aceitar a existência de um domínio, um controle de uns em relação aos outros.

Pode-se dizer que estaríamos perante um controle da consciência de cada um, exceto se a ressocialização for entendida como uma imposição de valores, o que só faz sentido nessa sociedade capitalista.

Dado esse passo, é possível concluir que o Estado não tem legitimidade de determinar e coagir aos seus cidadãos a cumprir um padrão de normas morais.

A ressocialização moral daquele que delinuiu, lesiona gravemente os parâmetros de uma sociedade democrática e pluralista. Portanto, será que é possível ressocializar para legalidade, a fim de que o delinquente adote as normas básicas gerais que conduzem o meio social.

Acredito que não. Basta lembrar das ações dos criminosos nazistas, pois neste caso eles não precisavam de ressocialização, haja vista que a maioria vivem bem moldados e adequados ao meio social e não apresentavam o perigo de reincidir, de forma que isso afasta a imprescindibilidade da ressocialização.

Trata-se de um verdadeiro paradoxo tirar o indivíduo da sociedade para

reeduca-lo a conviver na sociedade. Portanto, é muito difícil discorrer sobre o processo da ressocialização na prática.

3.3 A lei de Execução Penal

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 institui a lei de execução penal (LEP) ao ordenamento jurídico e podemos dizer que a lei de Execução Penal está incorporada no dia a dia dentro do sistema jurídico brasileiro no tocante as regulamentações ao sistema de execução penal, buscando garantir um justo cumprimento de pena ao recluso.

Embora tenha sido adotada no ano de 1984, a lei num visão geral foca no respeito aos direitos humanos dos condenados, não tendo como finalidade essencial a punição, assim, trata se de uma criação bem desenvolvida e moderna à legislação pátria ao passo que, por meio da execução, pretende se punir e humanizar.

Assim, dispõe Renato Marcão (2012, p. 31) sobre o objetivo da execução penal:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não se busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

Desta feita, o artigo 1º da Lei supracitada aponta suas finalidades, quais sejam: a correta aplicação do que fora determinado na sentença e a busca em possibilitar condições equilibradas para integração social do detento, senão vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Portanto, a execução penal preceitua o sentido do termo “reinserção social”, assimilando a ajuda e assistência necessária na obtenção dos meios eficazes de propiciar o retorno do condenado a sociedade em condições positivas para a sua efetiva integração.

Embora a Lei de Execução Penal nos pareça plena e ideal, como é cediço, na realidade fática não são aplicadas as regras e normas previstas na lei, o que torna mais difícil a reeducação e reintegração do preso no meio social.

Insta salientar que o Princípio da Humanização da execução penal, é retirado dos artigos 3º da LEP e 38 do Código Penal. Portanto, os artigos citados garantem aos apenados e aos internados todos os direitos que não são alcançados

pela sentença ou pela lei. Dessa maneira, a regra é que o condenado tenha todos os direitos coadunáveis com o cumprimento de pena, como por exemplo, o direito à alimentação, a vida, a honra, a integridade física, entre outros.

Outrossim, os artigos do 5º ao 9º da referida Lei, traz a ideia da individualização da pena como princípio informador na missão de tutela da pessoa humana do preso. Neste sentido, vejamos: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Dessa forma, individualizar a pena significa dizer que na execução é necessário dar ao sentenciado possibilidades e elementos eficazes para obter triunfo na reinserção social.

Assim, vejamos o que dispõe Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.7):

Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

A ideia é que seja observado o ordenamento jurídico na aplicação da pena e este caminha no sentido de humanização da pena para que o cárcere concretize mudanças necessárias e cruciais juntamente com a realidade vigente.

Analisando a realidade fática, é possível perceber que o Estado deixa a desejar demonstrando que o sistema penitenciário brasileiro carece de olhos velozes, uma vez que não pode ser o ignorado o fato de que o apenado será posto em liberdade, haja vista não haver prisão perpetua no Brasil.

Neste diapasão, quanto mais tempo decorrer mais problemas o ambiente carcerário conterà, atingindo o brutalmente a finalidade da pena, ou seja, torna se um ciclo vicioso de apenas entrar na prisão, sair e voltar a delinquir, e em muitos casos, os condenados saem prontos para o crime organizado. Seria então uma escola do crime? Fica a dúvida e o ânsia para que o Estado juntamente com a sociedade se atente rapidamente para as questões expostas antes que tudo isto vire um cenário desastroso.

Já no que tange ao tratamento penitenciário, a Lei nº 7.210/84 disciplinou acerca da assistência que deveria ser prestada pelo Estado nos artigos 10 a 27, senão vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Atualmente, é cediço que o Estado não orienta o retorno da sociedade e nem previne o crime, assim, temos o “dever não cumprido” por parte deste. Assim, a Lei de Execução Penal é excelente, no entanto, não tem aplicação no sistema penitenciário brasileiro.

Ademais, o artigo 11 especifica as espécies de assistência que o preso tem direito, que são elas: direito a educação, a saude, a religião, material e social. Dessa forma se essas assistências instituídas e aproveitadas, consequentemente iria ajudar de maneira mais palpável os condenados a se reintegrarem na sociedade com consciência dos valores que devem ser preservados, dentre eles, um trabalho digno por exemplo.

As prisões são lugares ignorados, superlotados, insalubres e inadequados, impedindo o objetivo da pena executar sua tríplice finalidade.

Neste sentido, ensina Renato Marcão (2012, p. 52) sobre a assistência:

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

No artigo 12 da LEP é disposto o seguinte “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Assim, basta uma simples análise para notar a falta de eficácia da lei, como por exemplo, a precariedade das instalações higiênicas.

Ademais, o artigo 13 da lei supracitada estabelece que os estabelecimentos prisionais serão dotados de serviços e instalações que satisfazem as necessidades pessoais dos presos. Entretanto, elucida Julio Fabbini Mirabete (2000, p.65) sobre este tema “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

Insta salientar também que o artigo 14 da Lei, prevê assistência médica, odontológica, farmacêutica aos reclusos, portanto, verifica se o desejo da norma em prestar assistência à saúde, como tem direito qualquer cidadão. E mais, os dados do IFOPEN nos mostra que apesar de 37% das unidades apresentarem módulo de saúde, 63% das pessoas privadas de liberdade encontram-se nessas unidades. Ou seja, mais de um terço da população privada de liberdade não tem acesso a qualquer

serviço de atenção básica de saúde na unidade. E no que tange a espaços mínimos para área de saúde dentro da unidade prisional, os dados revelam que 1.077 prisões não tem espaço para uma central de material esterilizado; 768 unidades não tem espaço para consultório médico; 1.033 não tem para a coleta de material para laboratório; 897 não tem depósito de material de limpeza; 768 unidades não tem sala de curativos, vacinas e posto de enfermagem; 1.013 não tem sanitário para os pacientes e 1.134 unidades não tem espaço para sala de lavagem e descontaminação.

Porém, é cediço que o Estado sequer consegue efetivar o direito à saúde pela rede pública, imagine então para a população carcerária.

4. CONSEQUÊNCIAS DO CONVÍVIO NO MEIO PRISIONAL

Após o processo de prisionalização, o indivíduo “herda” consigo uma marca bruta em sua vida, isto é, trata-se da modificação de sua personalidade.

Isto se dá pelo fato de que este indivíduo quando estava no cárcere, adaptou-se a ele e acostumou a agir, falar, pensar e praticar como preso, ou seja, houve uma mudança brusca de realidade atingindo fortemente sua personalidade, ao passo que, raramente algum deles consegue retornar à sociedade sem grandes prejuízos à sua personalidade anterior.

4.1 Reincidência

Primeiramente, devem ser observados os percentuais de reincidência em todos os países que usam da pena de reclusão, e pasmem, são alarmantes: há uma variação entre 40 a 80%, segundo o Instituto Avante Brasil. Portanto, veja, tratam-se de percentuais altíssimos se levarmos em consideração que o objetivo da pena privativa de liberdade é ressocializar.

Neste sentido, dispõe Michel Foucault (2013, p. 251): “A detenção prova reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar pra ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.”

Outrossim, o indivíduo que já fora egresso carrega consigo todo o seu passado prisional, ao passo que, a sociedade em geral, conhecedora da incapacidade da finalidade da pena vivenciada dentro de um precário sistema prisional, nega-lhe então a readaptação à vida digna e lícita, e além disso, muitas pessoas estão presas apenas ao pensamento punitivo da pena, caminhando a ideia no sentido de que o condenado deve sofrer o máximo possível para que não venha cometer mais crimes.

Dessa maneira, é possível falar na Teoria da Rotulação Social, que nasceu no início da década de 60, tendo como principais figuras Erving Goffman e Howard Becker. É também chamada de Teoria da Etiquetagem ou Teoria Interacionista. Para entender melhor, vejamos o que dispõe Ryanna Pala Veras (2010, p. 71 e 72):

Perceberam que os dados estatísticos que serviam de base aos estudos da criminologia etiológica eram construídos por meio de um processo de

atuação de instancias oficiais de controle, que selecionavam alguns fatos dentro da sociedade, interpretavam-nos e definiam-nos como criminosos.

Portanto, nessa década, era possível notar que a criminalidade não era um fenômeno natural, e sim, um objeto de uma construção humana. E muitos na sociedade, pensam que os delinquentes são “merecedores” desta rotulação.

Neste diapasão, o individuo ao ser recolocado em sociedade depara se com barreiras na inserção em atividades laborais líticas, assim, torna se mais fácil juntar se a aqueles que também sofre a mesma situação, constituindo um grupo revoltoso que certamente voltará a delinquir, afinal, é nesse grupo que todos se sentem “iguais” e gozam das mesmas oportunidades.

Neste linha ainda, elucida Newton Fernandes Fernandes, 2002, (pag. 345):

[...] os reincidentes em geral podem representar, a grosso modo, indicadores da ineficácia dos mecanismos do controle social, em especial das unidades prisionais. É reflexo, também, da reincidência, a insuficiência das medidas preventivas e repressivas utilizadas pelo Estado para combater a delinquência.

Veja, é possível notar com um simples estudo voltado a reincidência que quando ocorre à incorporação da personalidade que adquiriu no cárcere, o apenado se intensifica no crime, se potencializa no crime, portando a marca de ex detento, sofrendo preconceito e repressão por parte da sociedade e até mesmo do Estado, que na verdade, deveria conduzir o caminhar do processo da ressocialização para que se possa ter uma sociedade harmônica, onde haja efetiva reeducação e segurança para todos que convivem no país, assim ao destrinchar sobre a reincidência, é possível notar também que falta gestão, falta administração, falta interesse em encarar o problema, falta políticas públicas, há então uma carência enorme por partes das pessoas que representam o Estado e não se preocupam verdadeiramente com um dos problemas sociais mais importantes do Brasil.

Portanto, surgem duas balizas, quais sejam: o detento adquire uma “identidade desviante” e também é rotulado como criminoso. E mais, esse desvio é uma consequência da rotulação do indivíduo como criminoso pelas instâncias de reação social. (VERAS, 2010, p. 86).

E não é só. A criminalização primária gera a rotulação e que por sua vez, dá causa a criminalização secundária, isto é, a reincidência.

Além disso, as melhores pesquisas (Instituto Avante Brasil) ainda auferem que o número de presídios construídos no Brasil tem sido maiores do que as escolas, veja, o problema caminha junto: educação e reeducação. Ora, clama por urgência e por olhos atentos e voltados para todo esse cenário desastroso do sistema prisional!

Ademais, o exposto acima é tão grave que o Brasil encontra se doente, vale dizer, trata se de uma inversão plena dos valores, princípios e prioridades: exclusão social em detrimento da “construção cultural” do cidadão. Menos Estado social e mais Estado policial.

Neste diapasão, tendo um país o ponto central a formação dos cidadãos, significa dizer que é o país caminha no sentido de desenvolvimento, ou seja, é necessariamente desenvolvido e, conseqüentemente, com menos violência e menos punições.

Demorou para o Brasil enfrentar as causas e não as conseqüências. Não consiste em ter uma evolução, mas sim de uma revolução na educação brasileira, assim já dizia o sábio filósofo Pitágoras de Samos “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.

Portanto, apesar de muito discutido e muitas vezes encarado como um tema “batido”, urge a necessidade de voltar os olhos para todo esse cenário da educação e da ressocialização, haja vista que até hoje não temos uma boa política no processo de educação, e muitos menos no de ressocialização.

Não obstante isso, ainda esclarece Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 147): “a prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas.”

Veja, o resultado e efeito da omissão estatal quando da concessão da liberdade daquele que estava preso, é a brecha dos caminhos para reincidência, haja vista que a ausência de habilidade e competência do Estado no trato a questão do sistema prisional, atinge bruscamente o convívio no meio prisional, assim, todas as questões polemicas enfrentadas pelo ambiente carcerário nasce pela falta de atenção do Estado, tanto nos termos de estrutura, quanto no conteúdo de políticas publicas, assim o Estado caminha no sentido totalmente inverso do esperado, pois age de

maneira a levar cada vez mais esse assunto “com a barriga”, portanto, é o mesmo que dizer que o país estaria caminhando sem pensar em desenvolvimento, tendo o fim disso, como já exposto, um país doente em meio ao verdadeiro caos no que tange o sistema prisional, seu ambiente, suas políticas, a pena e sua finalidade ressocializadora.

Ademais, esse mesmo Estado quando viabiliza a manutenção da subcultura paralela que ocorre nos presídios, causa a estigmatização, e não bastando isso, julga se no direito de, ante um sujeito marcado, virar lhe as costas. Assim, são diversos elementos que acarretam a problemática, com destaque a rejeição social, falta de perspectiva para o trabalho, rejeição familiar e a forçosa identificação com os demais presos violentos dentro do presídios, que por se tratar de convivência obrigatória, cedo ou tarde, ocasionará reflexos no modo de pensar e agir do recluso.

Portanto, é possível verificar que a reincidência é resultado direto das disposições da legislação que regulamenta a pena privativa de liberdade, assim, veja que esta encontra se em total falência.

4.2 Força da rotina prisional

A rotina prisional traz consequências para a vida daquele que foi condenado, ora, uma vez fixada ao recluso nova personalidade, é inevitável que isso não se reflita na sua vida após o cumprimento de pena, pois o fato de ter ficado muito tempo em isolamento, faz com que o individuo consolide a rotina que mantinha dentro do cárcere mesmo que ele esteja em liberdade, dada a sua força e incompatibilidade com o mundo externo.

Insta destacar o que dispõe Roberto Lyra (1995, p. 193):

Vinte ou trinta anos de cadeia, quando as cãs já prateiam a cabeça, quando a vida já se curva para o fim, quando todas as esperanças já fora desesperos e já são saudades – não lhe dão mais a iniciativa bastante para ser alguma coisa de útil, cá fora.

Veja, isolar alguém do meio social ao qual fazia parte e colocar em um ambiente com convivência obrigatória a todos os tipos de personalidade, com problemas nas condições de saúde e nutricionais, condições higiênicas e de estrutura, somada ao ócio e ostracismo, desadapta intensamente o individuo, de

maneira que torna extremamente árduo recolocar a esse antigo meio social do qual fazia parte, sem contar suas capacidades intelectual e laborativas, tornam se deficientes.

Assim, esclarece Adelmo Pirão Junior (2003, p. 31) “o preconceito sofrido por um ex-presidiário é tão enorme, que dificilmente voltará a ter uma vida social normal, contrariando o objetivo da prisão ao reintegrá-lo na sociedade.”

Tem se com um dos problemas mais difíceis a ser enfrentados pelo condenado, é o fato de não conseguirem esquecer o vivenciado dentro da prisão, dessa maneira, diante de algumas situações passadas quando posto em liberdade, o individuo traz a tona as lembranças desagradáveis e tenebrosas, o que atrapalha uma saudável reintegração, e além disso, começam a surgir doenças como o estado de psicose ou depressão, e cumpre destacar ainda que muitos condenados se suicidam dentro da prisão.

Assim, as humilhações e preconceitos trazem traumas e estados depressivos, danos psicológicos efeitos, que desestruturam mais uma vez a reintegração e a o direito de recomeçar, tendo uma vida digna.

Ainda nesse sentido, dispõe Dráuzio Varella (1999, p. 35) “[...] No (pavilhão) Oito, cada um carrega sua cruz, calado. O sofrimento dos anos de cadeia ensina o sentenciado a se trancar na própria solidão. É uma escola de sábios.”

A principio, alguns efeitos da prisionalização nos remetem a ideia de que um numero considerável de indivíduos apresentam um bom comportamento dentro do ambiente carcerário. Entretanto, o que acontece é apenas o processo de adaptação, que já fora anteriormente citado, e que disciplina aquele individuo, transformando-o em verdadeiro fruto daquele ambiente, ao passo que a rigidez da rotina prisional atrapalha o curso normal da vida após a prisão. Portanto, adaptado ao cárcere, a consequência é um total desajuste do seu meio social, familiar, valores e princípios do individuo, tudo se distorce.

4.3 Falta de Perspectiva Profissional

Outro problema fruto do convívio prisional, diz respeito a falta de perspectiva profissional. Ora, além do desprezo por parte da sociedade no que tange a eficácia da pena privativa de liberdade, deve ser levado em consideração o fato de que o apenado quando vive no cárcere, encontra se em estado de ociosidade, assim,

a maioria dos detentos nos presídios brasileiros passa o dia sem fazer absolutamente nada, sem nenhuma atividade laboral ou quando conseguem um emprego este é realizado a custas de baixa remuneração, portanto, desencorajam e desanimam os reclusos, trazendo à tona a falta de perspectiva profissional, e muitas vezes essa visão de que não tem espaço para ele não mercado de trabalho é resistente e absoluta.

O fato da maioria dos presos não trabalharem e nem se ocuparem de atividades educativas ou profissionalizantes dentro dos presídios, torna ainda mais árduo a sua reinserção, até mesmo pela absorção dificultosa de mão de obra pelo mercado de trabalho. Além disso, aqueles presos que trabalham dentro do sistema prisional brasileiro, apenas executam pura manutenção interna.

Ademais, os dados do IFOPEN relevam que no Brasil total de presos trabalho é de 58.414, e em termos de porcentagem o número é de 16% de pessoas trabalhando.

Veja, a ociosidade acarreta inúmeros problemas, pois quando o individuo é posto em liberdade, após anos em que ficou privado, tende a não fazer bom uso dessa liberdade, haja vista que o tempo que viveu na prisão ficou sem fazer nada, com a mente vazia, acarretando lhe falta de perspectiva juntamente com o preconceito a ex detento. Assim, deveria no o sistema prisional brasileiro propiciar atividades educacionais ou profissionalizantes, buscando assim ainda mais a efetiva finalidade da pena.

Nos diz Dráuzio Varella (1999, p. 141) “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece”. É cediço que no meio prisional o clima é constituído por medo, preocupação, desconfiança, pavor, assim aqueles que não se ocupam, que não se dedicam a algo, passam seus dias de cumprimento de pena angustiados e aflitos.

Além disso, o instituto da remissão penal disposto na Lei de Execução Penal em seu artigo 126 dispõe o seguinte “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução de pena”.

Dessa maneira, os reclusos enxergaram o trabalho dentro do sistema prisional como uma grande utilidade, pois além de remirem a pena, a remuneração ajuda no sustento da família ou até mesmo para manter suas necessidades básicas

dentro da unidade prisional, haja vista que muitos após a vida no cárcere não tem mais lar e assim precisam de dinheiro para retornar a liberdade e recomeçar.

Vejamos o que elucida Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 517) sobre o instituto supracitado: “ [...] direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena”.

Cumprir destacar que a remição de pena é um direito subjetivo do réu, que trará benefícios, uma vez que além de cumprir sua pena de forma digna, ainda o reeduca, o prepara para a reinserção ao meio social.

Insta salientar também que a lei de execução penal dispõe em seu texto que o intento de privar a liberdade do indivíduo é dispor de meios necessários para reintegrá-lo a sociedade de maneira eficiente e segura, assim, o trabalho dentro do sistema prisional, funciona como um dever social, constituindo condição de dignidade, pois pune e educa ao mesmo tempo.

O artigo 28 da referida lei ainda estabelece o seguinte “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Logo, é possível observar que os detentos tem direito ao trabalho dentro do cárcere durante o cumprimento de sua pena, ao passo que lhes proporciona qualificação, tendo o Estado o dever de fornecer meios e oportunidades para que isso aconteça, entretanto, como cediço isso não acontece na prática.

Neste diapasão, o descaso estatal é uma característica que demonstra que este julga o recluso, de maneira a afirmar indiretamente que o simples isolamento daquele que delinuiu é a solução para os altos índices de criminalidade. Assim, não havendo reciprocidade entre o sistema penitenciário e o interno, a consequência é a quebra pela falta de vagas de empregos.

Michel Foucault (2013, p. 229) ensina nos:

[...] o trabalho pelo qual o condenado atende suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho pena; ela impõe ao detento a forma ‘moral’ do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira amor e hábito ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu sentido de propriedade – ‘daquela que se ganhou com o suor do rosto.

Existe outro problema gravíssimo, qual seja: a baixa escolaridade. E muitas vezes isso é o fator criminógeno. Ademais, quando o condenado adentra no

sistema prisional, não há formação nesse sentido ou quando há, consiste numa baixa formação, como nas escolas publicas, onde quase sempre são fracas e com métodos arcaicos, nada muito estimulador.

Veja, mais uma vez os dados do IFOPEN relevam que oito em cada dez pessoas presas estudaram no máximo até o ensino fundamental. Enquanto, a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou tem ele incompleto é de 50%. E mais, apenas 7% da população carcerária tem ensino médio completo, enquanto 6% são analfabetos. Os que tem ensino fundamental completo chegam ao percentual de 12%, e os de ensino fundamental incompleto consiste em 53% da massa carcerária.

Além disso, cerca de 32% da população brasileira completou o ensino médio e apenas 8% população prisional o concluiu.

Mais especificamente, em Alagoas dois em cada dez presos são analfabetos. No Sergipe, 84% da população prisional não completou o ensino fundamental, sendo que a população geral do estado essa porcentagem é de 63%.

Assim, soma se o fato da falta de qualificação profissional, com a baixa escolaridade, e o descaso por parte do Estado, tem se realmente um grande empecilho àquele já marcado pela prisão.

4.4 Incomunicabilidade com o meio social

A incomunicabilidade com o meio social, trata se de um tópico fundamental, pois trata da questão do comportamento do individuo posto novamente em liberdade, e para falar um pouco disto, faz se necessário começar a destrinchar esse assunto com a forte crítica de Thompson, que afirma “[...] parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém que se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (2000, p. 12-13).

É cada vez mais nítido que após o longo período dentro do ambiente carcerário, ocorre de forma mais intensa a desculturalização, ou seja, trata se do caráter progressivo do processo de prisionalização, caracterizado pela ausência de interesse por assuntos externos, dada sua plena adaptação e incorporação do meio que estava inserido.

Ainda é possível observar, que os efeitos da prisionalização não afeta somente os reclusos, ora, aqueles que convivem com eles também estão sujeitos a seus efeitos, como por exemplo, os funcionários que trabalham na unidade prisional, pois a impressão que dá quando se entra num presídio é que trata se de um mundo diferente, com costumes, condutas e linguagens próprias.

Para reforçar esse entendimento, Gilberto Giacóia (1996, p. 242) assevera:

A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, as drogas exerce um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando desvalores, criando e agravando distúrbios de conduta. Estar preso não é somente perder o direito à liberdade, portanto. Os efeitos colaterais ou acessórios da restrição da liberdade são, às vezes, muito mais graves que a própria pena, especialmente quando as causas daninhas são transferidas a terceiros.

Em vista disso, conclui que atualmente o verdadeiro objetivo das unidades prisionais é fazer com que o recluso se adapte dentro do presídio, isto é, dentro desse mundo diferente, contrariando assim, a finalidade ressocializadora da pena.

E mais, a relação entre sociedade e presos é absolutamente inversa a da ideologia penal, pois como planejam introduzir alguém na sociedade que se “desviou” desta, sendo que essa mesma sociedade o exclui, compelindo uma limitação de sua liberdade?

Alessandro Baratta (2002, p. 186) trata sobre o assunto:

Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social.

Portanto, esse problema de socialização dos apenados é o aspecto decisivo da crise da pena de prisão. Enquanto todos esses acontecimentos persistirem, não há como pensar em qualquer tentativa de readaptar o indivíduo para o meio social.

Outro problema também está na questão familiar, pois muitas vezes o isolamento acarreta os desfazimento das relações familiares. Ainda que exista as

visitas, estas apenas consistem em levar sacolas com produtos de higiene e alimentos, haja vista que os fornecidos pelas penitenciárias na maioria das vezes são extremamente precários.

Além disso, é de conhecimento de todos que o ambiente em que é realizado as visitas é totalmente nefasto, assim, no que tange as visitas íntimas, muitas vezes os familiares dividem cela com outros detentos, sendo separados apenas por uma cortina.

Portanto, é extremamente difícil desempenhar o espírito familiar quando o indivíduo se encontra preso em péssimas condições, razão pela qual as visitas diminuem e até mesmo desaparecem, rompendo totalmente o vínculo familiar.

Neste sentido, Cezar Bitencourt (1993, p. 187) dispõe:

Para muitos internos a ruptura do seu lar pode significar uma profunda amargura e um grave impedimento para atingir a ressocialização. A única coisa que poderia ter significado um fator importante de reabilitação, a manutenção dos laços familiares, está desfeita. É extremamente difícil que uma pessoa possa readaptar-se as portas de um lar destruído.

Dessa forma, os reclusos que continuam a manter contato com sua família ou seus amigos, isto é, pessoas do mundo externo ao sistema prisional tende a sentir menos os efeitos do processo de prisionalização.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível verificar que as penas sofreram inúmeras mudanças históricas, com o intuito de ajustar a finalidade observando a humanização da pena, atentando-se para o princípio da dignidade da pessoa humana, estando à luz da Constituição Federal.

Porém, no Brasil a realidade encontra-se moldada por um cenário caótico, uma vez que as penas de prisão não conseguem efetivamente cumprir sua finalidade, portanto, impedindo o delinquente de se ressocializar.

A crise na pena de prisão e no sistema penitenciário invoca urgentes olhares da sociedade e dos governantes para que se possa garantir a prevenção especial e geral, ora, não deve ser ignorado o fato que o indivíduo, mais cedo ou mais tarde, vai ser reinserido na sociedade, e ambos, indivíduo e sociedade, devem estar preparados para conviver harmônica e compatibilizar a humanização, ou seja, não pode prosperar a descrença por parte da sociedade e o descaso do Estado perante esse problema político social.

Insta explicar que, ao ignorar a realidade carcerária, mais vítimas são alvo da desatenção, e assim, o número de crimes e reincidentes só tende a aumentar, causando um verdadeiro caos na política do Estado e na segurança da sociedade.

Ademais, ficou evidente com a pesquisa que o atual desenvolvimento da pena privativa de liberdade e a realidade do sistema carcerário, juntamente com a legislação vigente no Brasil, está longe de alcançar os propósitos esperados quando se criaram os estabelecimentos prisionais.

A tutela oferecida não é capaz de ressocializar o delinquente, e sim de adequá-lo a uma realidade coadunável com a vida fora dos muros da prisão. E mais, sequer consegue alcançar o mínimo esperado, uma vez que a reincidência comprova a falência da pena de prisão e do sistema prisional.

Ademais, há distorção da personalidade do indivíduo, sendo este marcado pela rotulação de ex criminoso, e conseqüentemente, carrega consigo um passado cheio de marcas, da qual a sociedade insiste inúmeras vezes em lembrar.

Além disso, o processo de prisionalização não recai somente nos reclusos, como também nos funcionários que lidam dia a dia com eles, isto é, ao

adentrar num presídio, a sensação que dá é de um mundo desconhecido, datado de novas regras e comportamentos do qual todos tem que se adaptar.

Esse processo de prisionalização é contribuído também pelo fato da frustração no que tange a individualização da pena pela lei de execução penal, a junção descontrolada de presos, dos quais parecem um depósito de pessoas, com graus de periculosidade diferentes, só fazem crescer aqueles que são potencialmente perigosos, haja vista que os primários tendem a incorporar seus hábitos e comportamentos.

Pode se destacar que a não aplicação dos dispositivos legais que disciplinam a pena de prisão, com ênfase na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), contribui para o insucesso e falência atual.

Ademais, ainda sobre o processo de prisionalização, é evidente que este deixa grandes consequências no indivíduo, decorrente do convívio no meio prisional. Veja, o recluso ao ser isolado, tende a perder sua comunicação com o meio externo, isto é, com sua família, amigos, etc.

Ao passo que, ao sair do presídio, vale dizer, ao cumprir sua pena e ser reinserido na sociedade, esse indivíduo ainda se vê preso na rotina prisional, e na grande maioria das vezes, sem nenhuma perspectiva de futuro profissional.

Assim, quando está livre e não consegue trabalho, estes voltam a reincidir, pois, ao adentrar dentro do sistema prisional, na maioria das vezes, esses indivíduos já possuem um grau baixo de escolaridade, ao passo que ao sair, além de possuir isto, agora também possui a marca de ex detento, concretizando a teoria da rotulação.

Por fim, ao analisar a atual situação do sistema prisional brasileiro, bem como o ambiente carcerário, e as condições dos quais os presos são submetidos e convivem todos os dias, por anos, vê-se impossível o sucesso na função ressocializadora da pena. Sem dúvidas, é inútil falar em reeducação e ressocialização em um local onde as pessoas estão sujeitas aos mais degradantes sofrimentos.

Portanto, ao invés de ressocializado, o indivíduo sai do presídio com um efeito totalmente ao contrario, qual seja: mais pronto, organizado e instruído para crime; trata se do conhecimento na organização do crime. E isso certamente impossibilita o seu retorno sadio no meio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º

Código de Processo Penal. Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941.

Código Penal. Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando Capez. **Execução Penal**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução Penal**. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

GIACOIA, Gilberto. **Retrospecto e perspectivas das estratégias repressivas sob enfoque criminológico**. Tese de Doutorado defendida na FADUSP, disponível em sua biblioteca. São Paulo: 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. **Uma porta para o homem no direito criminal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

_____. **Crime – Tratamento sem Prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ISERHARD, Antônio Maria. **Caráter Vingativo da Pena**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

JUNIOR, João Faria. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juará Editora, 1996.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Editora Forense. Rio de Janeiro 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210,11/7/1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Editora Revan. Rio de Janeiro 2004.

MALINOESKI, Bronislaw. **Crime e Costume na sociedade selvagem**. Editora Universidade de Brasília Imprensa Oficial do Estado. São Paulo, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; Júnior, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira**. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> (Acessado: em 12/20/2015).

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: reincidência em até 70%**. <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/> (Acessado: em 12/10/2015).

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: país que constrói mais presídios que escolas está doente**. <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-pais-que-constroi-mais-presidios-que-escolas-esta-doente/> (Acessado: em 12/10/2015).

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014**. <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> (Acessado: em 12/10/2015).